

LEI Nº 2502 DATA: 19 de dezembro de 2001.



**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR PROGRAMA DE GUARDA
SUBSIDIADA ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ÓRFÃOS,
ABANDONADOS OU SUB JUDICE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Guarda Subsidiada, diretamente ou por meio de convênio com entidade não-governamental regularmente instituída, para famílias que se responsabilizarem pela guarda de crianças e adolescentes órfãos, abandonados ou sub judice. (Redação dada pela Lei nº 3075/2005)

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por guarda o instituto previsto no artigo 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, deferida pelo juiz competente, na forma do artigo 146 da mesma Lei.

Art. 2º As crianças e adolescentes, abrangidas por esta Lei, serão incluídas em famílias substitutas observadas as seguintes condições:

I - crianças e adolescentes que aguardam possível restabelecimento de vínculo com a família natural, para retorno a mesma;

II - crianças e adolescentes que não tem mais possibilidade de retorno à família natural;

III - crianças e adolescentes em situação de transição para família adotiva.

§ 1º Entende-se por criança ou adolescente órfão, abandonado ou sub judice, aquele que privado da família natural, a ninguém incumba o dever de seu sustento, guarda e educação. (Redação dada pela Lei nº 3075/2005)

§ 2º Na hipótese em que se verificar recomendável o retorno da criança à família natural, e havendo falta ou carência de recursos materiais, o benefício previsto nesta Lei será destinado ao responsável legal, observado como limite máximo o valor correspondente a 02

(duas) crianças ou adolescentes, pelo período de até seis meses, renovável mediante avaliação psicossocial, devendo a família ser incluída em programa oficial ou comunitário de promoção, auxílio e orientação. (Redação dada pela Lei nº 3075/2005)

Art. 3º Fica estabelecido o limite máximo de guarda de 02 (duas) crianças ou adolescentes por família, com exceção do grupo de irmãos.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Criança será responsável pela execução deste Programa, inclusive pelo pagamento do subsídio objeto desta Lei.

§ 1º A Secretaria Municipal da Criança deverá designar uma equipe multiprofissional exclusiva para a execução deste programa, que terá entre outras atribuições a serem determinadas na regulamentação desta Lei, a de orientar e acompanhar as famílias.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio para execução deste programa, nos termos do Decreto Municipal nº 13.564, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 5º A família que atender aos requisitos desta Lei terá direito a um subsídio de 01 (um) salário mínimo nacional por criança ou adolescente sob sua guarda, que será repassado através da Secretaria Municipal da Criança e/ou entidades assistenciais credenciadas a serem definidas na regulamentação.

Art. 6º Perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos legais, a família que:

I - cometer maus tratos, opressão, abuso sexual e castigos imoderados contra a criança ou adolescente;

II - obrigar a criança ou adolescente a prestar serviços que não são próprios da sua idade ou reduzi-los à condição análoga à de escravo ou de empregado doméstico;

III - praticar algum dos crimes e infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - tiver suspensa ou revogada a guarda, pela autoridade competente;

V - deixar o acompanhamento da equipe multiprofissional.

Parágrafo único. A família que tiver deferido o pedido de adoção, perderá o direito ao benefício previsto nesta Lei, a contar da data do trânsito em julgado da sentença.

Art. 7º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados no orçamento da Secretaria Municipal da Criança, através do remanejamento do próprio orçamento e dotações já existentes.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

da data de sua aprovação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de dezembro de 2001.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal